



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.564/14

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Francisco Berto da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Damião-PB**, exercício **2013**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 23/29, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 484.669,90**, representando **6,90%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 287.627,88**, representando **58,57%** da receita da Câmara e **2,53%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício no valor de R\$ 232,37;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Os RGF's referentes aos dois semestres foram preenchidos e enviados conforme as disposições legais;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Edilidade.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou as seguintes falhas:

- 1) Realização de despesas sem o devido processo licitatório no valor de R\$ 20.000,00, referente à locação de veículos;
- 2) Pagamento de despesa irregular ao contador no valor de R\$ 4.000,00, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor.

Devidamente notificado, o Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Francisco Berto da Silva, apresentou defesa conforme Doc. 00772/15.

- O defendente alega que foi realizado procedimento licitatório na modalidade de carta convite, com abertura das propostas no dia 15 de abril de 2013, cujo vencedor foi Odon da Silva, com a proposta mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), objetivando a locação de um veículo para atender as necessidades da mesa diretora da Câmara Municipal de Damião. O certame iniciou-se no dia 15/04/2013 e o contrato iniciou a vigência, no dia 18/04/2013, com validade de um ano.

- A Auditoria não tem como acatar o Convite apresentado, por dois motivos. Primeiramente, o processo licitatório citado não se encontra no sistema SAGRES. O outro motivo, de maior gravidade, é que as despesas em favor do vencedor começaram a ser empenhadas e pagas no mês de março/2013, quando o processo licitatório só foi realizado em abril/2013. Não há justificativa para o fato de ter sido realizada a despesa antes de se conhecer quem seria o vencedor da licitação.

- Quanto à despesa irregular com o Contador, o defendente informa que o valor pago a maior se deu conforme acordado no contrato e na licitação, referente aos serviços extras de prestação de contas anuais e elaboração da proposta orçamentária para o exercício do ano de 2014. A defesa anexou aos autos cópia do contrato com o contador (fls. 31). Na discriminação dos serviços, constam 10 pagamentos no valor de R\$ 2.000,00, referentes à prestação de serviços técnicos contábeis especializados na elaboração de balancetes mensais. Também consta 01 pagamento de R\$ 2.000,00, referente à elaboração da Prestação de Contas Anual e 01 pagamento, também no valor de R\$ 2.000,00, referente à elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.564/14

- A Auditoria entende que embora os serviços ditos como extras, pela defesa, constem do contrato, nele há apenas a previsão para o pagamento de 10 parcelas referentes aos balancetes mensais, pois o contrato só foi assinado em 19/02/2013. Todavia, foram efetuados pagamentos desde o mês de janeiro de 2013, perfazendo o total de 12 parcelas de R\$ 2.000,00. Os pagamentos referentes aos balancetes de janeiro e fevereiro de 2013, no montante de R\$ 4.000,00 não têm cobertura contratual.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 793/15 com as seguintes considerações:

- No caso da licitação, a defesa alega que houve a efetivação do certame em abril de 2013 (Convite), cuja validade foi de 1 (um) ano, no intuito de comprovar a sua existência. No entanto, informa a Auditoria, que, no mês de março daquele exercício, antes da realização do procedimento, já havia despesas empenhadas e pagas em favor de Odon da Silva.

- Ressalte-se, ainda, que, no exercício anterior, quando da análise da prestação de contas anual, o gestor da Câmara Municipal de Damião foi recomendado por esta Corte a respeitar os ditames da Lei de Licitações e Contratos, em virtude de irregularidades detectadas naquela oportunidade. Não obstante, repete-se, nesta ocasião, transgressão semelhante, merecendo o responsável a aplicação da multa constante no art. 56, II da LOTCE.

- Quanto aos gastos com o Contador, infere-se que a despesa em causa efetivou-se sem previsão contratual. Entretanto, a Auditoria não fez qualquer restrição quanto a não ocorrência da contraprestação respectiva, deixando transparecer que, de fato, a eiva prende-se a questão da ausência de respaldo contratual.

-A propósito, cumpre ressaltar que tal situação não se coaduna com a legalidade administrativa, porquanto representa não observância das normas relativas a contratos administrativos, além de representar afronta à segurança que deve permear os negócios públicos.

- Contudo, é de se ver, à luz do princípio da razoabilidade, que as falhas remanescentes nos presentes autos não conduzem, por si sós, à total irregularidade da vertente prestação de contas, sobretudo quando sopesado o valor da despesa não licitada em conjunto com o fato de que diversos aspectos das contas em apreço apresentaram-se plenamente regulares, como gastos com pessoal, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros. Todavia, há de ser recomendada à atual gestão a não repetição das inconsistências em oportunidades futuras, bem assim aplicada multa em face da transgressão de normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93.

Ante o exposto, pugnou a representante do MPJTCE pelo (a):

- a) Regularidade com Ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. FRANCISCO BERTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Damião, relativas ao exercício de 2013;
- b) Declaração de atendimento total dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;
- c) Aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE, face à transgressão a normas legais;
- d) Recomendação à Câmara Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.564/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- Julguem REGULAR com ressalvas a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Francisco Berto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Damião, exercício 2013;
- Declarem ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- Apliquem multa ao Sr. José Berto da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (49,00 UFR), conforme art. 56-II da LOTCE;
- RECOMENDEM à Câmara Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.564/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Damião - PB**

Presidente Responsável: **Francisco Berto da Silva**

Patrono/Procurador: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Damião. Exercício Financeiro 2013. Pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0229/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.564/14**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Francisco Berto da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Damião/PB**, exercício 2013, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR com ressalvas** a Prestação Anual de Contas do Sr. Francisco Berto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Damião, exercício 2013;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Aplicar ao Sr. Francisco Berto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Damião, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (49,00 UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) Recomendar à Câmara Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Em 10 de Junho de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL